



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0018104-94.2024.5.03.0000**

**Relator: Sebastião Geraldo de Oliveira**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 28/11/2024**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**REQUERENTE:** Desembargador José Marlon de Freitas

**REQUERIDO:** DIEGO CURCIO

**ADVOGADO:** ENZO FAE

**ADVOGADO:** VINICIUS PALMEIRA CASSARO

**REQUERIDO:** IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA

**ADVOGADO:** CLEBER VENDITTI DA SILVA

**ADVOGADO:** VILMA TOSHIE KUTOMI

**ADVOGADO:** JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

**ADVOGADO:** RONALDO RAYES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA

**IRDR 0018104-94.2024.5.03.0000**

REQUERENTE: DESEMBARGADOR JOSÉ MARLON DE FREITAS

REQUERIDO: DIEGO CURCIO E OUTROS (1)

Vistos os autos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Desembargador José Marlon de Freitas tendo em vista questão afeta aos Agravos de Petição interpostos pelas partes Diego Curcio e IBM Brasil – Indústria Máquinas e Serviços Limitada nos autos do processo que tramita sob o n. 0010853-86.2023.5.03.0185, de sua Relatoria.

O incidente é suscitado com o objetivo de ser adotada tese jurídica que pacifique a interpretação no âmbito da jurisdição deste Tribunal do dissídio jurisprudencial, a seu ver unicamente de direito, envolvendo a seguinte questão: É cabível arbitramento de honorários advocatícios em execução individual de sentença proferida em ação coletiva?

O suscitante afirma que, em pesquisa realizada na jurisprudência deste Regional, foram identificadas 2 (duas) correntes capazes de responder a questão supra, quais sejam:

**1ª Corrente – Adotada pela Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sétima, Oitava, Décima e Décima Primeira Turmas:** A ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva é autônoma e dissociada da demanda originária, possuindo elevada carga cognitiva, de forma que se faz plenamente aplicável o disposto no art. 791-A da CLT, sendo devidos honorários advocatícios de sucumbência que não se confundem com aqueles eventualmente arbitrados na ação coletiva em prol do ente sindical.

**2ª Corrente – Adotada pela Terceira, Quarta, Sexta, Nona e Décima Turmas:** A ação de execução individual de sentença proferida em ação coletiva nada mais é do que uma modalidade de execução individual, sendo incabível o arbitramento de honorários advocatícios por ausência de previsão legal, já que o art. 791-A da CLT estabelece que os honorários advocatícios são devidos pela sucumbência ocorrida tão somente na fase de conhecimento, nada mencionando sobre tal obrigação na fase de execução.

Esclarece que (...) *não foi localizado recurso afetado por tribunal superior envolvendo a definição de tese sobre a questão de direito ora apontada, cabendo esclarecer que o Tema Repetitivo 973 do STJ, embora tenha versado sobre tema semelhante, além de não vincular esta Justiça Especializada, diz respeito apenas aos processos em que a Fazenda Pública figura na condição de executada, já que a matéria de direito lá examinada consistiu na aplicação da Súmula 345 daquela Corte Superior ante o disposto no art. 85, § 7º, do CPC, que versa sobre a execução em face da Fazenda Pública* (Id. 61b4a4d, pág. 672).

Acrescenta que (...) *coexistem neste Tribunal decisões conflitantes sobre uma mesma questão unicamente de direito que é objeto de número expressivo de processos, o que caracteriza risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, do que emerge a urgente necessidade de uniformização de jurisprudência em atendimento ao art. 926 do CPC, por meio da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas na forma dos arts. 976 e seguintes do CPC e 170 e seguintes do RITRT3* (Id. 61b4a4d, pág. 678).

DECIDO.

Cabe a esta 1ª Vice-Presidência apreciar pedido de instauração de IRDR, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso I, da Portaria.GP n. 1, de 2 de janeiro de 2024, c/c os arts. 170 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (RITRT3):

Art. 171. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao Presidente do Tribunal: (Redação dada pelo Ato Regimental TRT3/GP30 /2023):

(...)

§ 1º O ofício ou a petição deverá conter obrigatoriamente:

I - a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário;

II - o título e a delimitação precisa do tema e, se for o caso, também as questões preliminares, prejudiciais ou de mérito que devam ser alcançadas pelo incidente de resolução de demandas repetitivas;

**III - a demonstração dos pressupostos de admissibilidade;**

IV - o pedido; e

V - a data, o local e a assinatura do respectivo subscritor.

§ 2º O incidente somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso utilizado como paradigma e deverá ser instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para sua instauração.

§ 3º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas. (destaques acrescidos)

Da leitura perfunctória da petição, constata-se que estão preenchidos os pressupostos para a instauração do incidente, pois foi apresentado a partir de um feito que tramita nesta Corte, no qual se discute questão unicamente de direito, e cujo recurso não foi julgado pela 8ª Turma, sendo que a petição contém a indicação das partes e advogados cadastrados no processo originário, com título e delimitação precisa do tema, indicação de pressupostos de admissibilidade, pedido, data, local e assinatura do subscritor.

Feitas tais considerações, ante a regulamentação legal e regimental, não competindo a esta 1ª Vice-Presidência se pronunciar sobre eventual distinção da questão proposta com o Tema Repetitivo n. 973 do STJ nem sobre os demais pressupostos de admissibilidade, **determino a instauração do presente IRDR.**

Comunique-se imediatamente à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis, dentre elas atribuir ao IRDR suscitado o respectivo número do Tema.

Cumprida essa providência e de posse do número do Tema do IRDR, expeça-se ofício ao Relator do processo paradigma, Desembargador José Marlon de Freitas, dando-lhe ciência da instauração do incidente, para fins do disposto no inciso I do art. 173 do RITRT3.

Em seguida, redistribua-se este incidente, mediante sorteio, a um dos desembargadores do Tribunal Pleno.

O presente processo deverá ser incluído em pauta no prazo de 20 (vinte) dias úteis para exame de admissibilidade do IRDR pelo Tribunal Pleno (art. 174 do RITRT3). Cabe mencionar que apenas os desembargadores participarão do exame de admissibilidade e do julgamento dos IRDRs, contudo é permitido aos juízes convocados impulsionar o processo (art. 179, § 2º do RITRT3).

Dê-se ciência às partes.

SGO/p

BELO HORIZONTE/MG, 02 de dezembro de 2024.

**Sebastião Geraldo de Oliveira**  
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por Sebastião Geraldo de Oliveira, em 02/12/2024, às 14:44:29 - 18a872c  
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24120120001682600000121064635?instancia=2>  
Número do processo: 0018104-94.2024.5.03.0000  
Número do documento: 24120120001682600000121064635